



RELATÓRIO DE VISTAS

Autuado: Departamento de Estradas e Rodagem - DEER

Auto de Infração: 88973/2019

Processo: 09000000500/19

Prezados Conselheiros,

Trata-se do Processo Administrativo nº 09000000500/19 lavrado em face do Departamento de Estradas e Rodagem – DEER/MG - AI N° **88973/2019**, baixado em diligência para esclarecimentos suscitados na 59ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF.

O DEER/MG foi autuado por “1) Intervir em 0,4638 ha de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação sem autorização especial do órgão ambiental competente. MG448- km 17 – trecho Santa Barbara do Tugúrio – entre BR 040”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 305 do Decreto nº 44.844/2008. Após decisão administrativa em 1ª instância restou mantida a penalidade de multa referente a infração apurada conforme consignado no relatório de análise de recurso.

A diligência foi solicitada pelo Presidente da reunião Ronaldo José Ferreira Magalhães - Supervisor Regional da URFBio Metropolitana para que fosse feito os ajustes ao relatório a fim de se promover os esclarecimentos suscitados pela Conselheira Ariel Chagas - SEAPA quanto a aplicação do Decreto nº 44.844/2008 revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018, considerando que o auto de infração foi lavrado em 15/04/2019 já sob a égide do Decreto 47.383/2018.

Ocorre que como já apontado no documento de análise de defesa administrativo nº 64/2019 – URFBio Centro Sul/IEF, acostado aos autos as fls. 74-79, no tópico intitulado “Do direito Temporal” indica que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram as infrações considerando que “*tempus regit actum*” em consonância com o que dispõe a Nota Jurídica nº 83/2018 emitida pela AGE/MG. Vejamos:



“2.2-Para fatos que caracterizam infração ambiental, ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto nº 47.383/2018, ainda sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008, tendo a administração pública tomado ciência dos mesmos (início do prazo decadencial) após a entrada em vigor do Decreto nº 47.383/2018, devemos aplicar as penalidades (lavratura do auto de infração), no momento atual, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008 ou com o Decreto nº 47.383/2018? Exemplo: supressão de vegetação irregular ocorrida em janeiro de 2018, ciência do fato por meio de procedimento fiscalizatório realizado em maio de 2018 e auto de infração a ser lavrado em maio de 2018. Qual decreto aplicar?”

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais Infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018. “

Da leitura dos autos percebe-se que o Recorrente promoveu uma intervenção em APP em caráter emergencial visando o reforço das estruturas da ponte sobre o Rio Tinguá na rodovia MG 448-KM 17 – trecho Santa Barbara Tugúrio.

No entanto, apesar da legislação admitir a intervenção em caráter emergencial, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, a mesma legislação obriga o Requerente a formalizar o processo de regularização ambiental no prazo máximo de 90 dias, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, considerando trata-se de uma infração que se originou da intervenção em caráter emergencial formalizada por meio do Ofício 5ª RRG/DEER/MG nº 388/2017, em



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

11 dezembro de 2017, momento em que o IEF toma ciência da intervenção, reafirmando o disposto na Nota Jurídica nº 83/2018 emitida pela AGE/MG, *“às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.”*

Assim, embora o auto de infração tenha sido lavrado em 2019, já sob a égide do Decreto 47.383/2018, a infração ocorreu em dezembro de 2017, logo, nos termos da Nota Jurídica 83/2018, não há o que se falar em nulidade do auto de infração nº 88973/2019 por ter sido lavrado com base no Decreto 44.844/2008.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - IEF
MASP 1.376.750-4